



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, 10º Andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21) 3218-7513 - <https://www.jftrj.jus.br/> -  
Email: 01vf@jftrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5031394-57.2026.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Defensoria Pública da União em face da União Federal. A parte autora objetiva, em síntese, afastar a exigência de apresentação de atestado de antecedentes criminais do país de origem (legalizado e traduzido) e de cópia de documento de viagem internacional, previstos nos itens 6 e 9 dos Anexos I e II da Portaria MJ nº 623/2020, para o processamento de pedidos de naturalização ordinária e extraordinária de nacionais de oito países específicos (Afeganistão, Haiti, Síria, Ucrânia, Venezuela, Iraque, Burkina Faso e Mali), bem como de apátridas que neles tenham residência habitual, última residência ou origem, quando declarada a impossibilidade de sua obtenção.

Sustenta a Defensoria Pública da União que os nacionais dos referidos países encontram-se em situação de acolhida humanitária ou de grave e generalizada violação de direitos humanos (GGVDH), circunstância que inviabiliza materialmente a obtenção de tais documentos junto às autoridades de origem. Defende a aplicação analógica do artigo 57 da Portaria MJ nº 623/2020, que já dispensa tais exigências para refugiados e apátridas, com fundamento no artigo 20 da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Instada a se manifestar previamente (Eventos 3 e 8), a União Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pelo indeferimento da liminar. Arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a ação civil pública estaria sendo utilizada como sucedâneo de controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo. No mérito, defendeu que a concessão de naturalização constitui ato político e discricionário, imune à ingerência do Poder Judiciário em respeito ao princípio da separação de poderes, e sustentou a taxatividade e a legalidade das exigências documentais questionadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se no Evento 13, opinando pela rejeição da preliminar e pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada, ressaltando a dimensão coletiva e a vulnerabilidade humanitária do grupo afetado, bem como a necessidade de flexibilização das barreiras burocráticas impostas à regularização dos imigrantes.

A preliminar de inadequação da via eleita arguida pela União Federal não merece prosperar. Diferentemente do alegado pela ré, a presente Ação Civil Pública não visa ao controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, tampouco à sua declaração genérica de invalidade com eficácia de ação direta de inconstitucionalidade.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

O objeto da demanda reside na tutela concreta e coletiva de direitos fundamentais de um grupo perfeitamente determinável de migrantes que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade humanitária. A causa de pedir está lastreada na ilegalidade de interpretação e aplicação administrativa que desborda dos limites da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e dos princípios constitucionais correlatos.

Dessa forma, a discussão acerca da validade ou do alcance da Portaria MJ nº 623/2020 é veiculada de forma incidental, como prejudicial necessária ao exame do pedido de obrigação de fazer e de não fazer formulado em favor do grupo tutelado. A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica quanto à admissibilidade da ação civil pública nessas hipóteses, razão pela qual rejeito a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

A concessão da tutela de urgência requer o preenchimento concomitante dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a probabilidade do direito encontra-se robustamente demonstrada. O advento da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) inaugurou um paradigma humanitário e garantista, pautado na prevalência dos direitos humanos, na acolhida humanitária e na desburocratização dos procedimentos de regularização migratória, rompendo definitivamente com a antiga lógica de segurança nacional e repressão ao estrangeiro.

O princípio da flexibilização documental em favor de populações sob proteção humanitária está expressamente consagrado no artigo 20 do mesmo diploma legal:

*Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.*

Embora a União sustente que tal flexibilização se limita ao registro e identificação civil inicial, não se estendendo à naturalização, tal interpretação restritiva esvazia a própria finalidade da política migratória e atenta contra a coerência sistemática do ordenamento. A naturalização constitui a etapa de integração definitiva do migrante à comunidade nacional, não se justificando que o Estado, após acolher humanitariamente o indivíduo devido ao colapso ou conflito em seu país de origem, passe a exigir-lhe documentos cuja emissão por aquele mesmo Estado de origem é sabidamente impossível ou excessivamente perigosa.

A própria Portaria MJ nº 623/2020, em seu artigo 57, reconhece essa realidade ao dispensar os refugiados, asilados e apátridas das referidas exigências. Ocorre que os nacionais dos oito países indicados na inicial (Afeganistão, Haiti, Síria, Ucrânia, Venezuela, Iraque, Burkina Faso e Mali) e os apátridas a eles vinculados encontram-se em situação de vulnerabilidade e crise humanitária materialmente idêntica à dos refugiados formais, sendo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

beneficiários de acolhida humanitária nos termos da Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 60/2025 ou de reconhecimento prima facie de grave e generalizada violação de direitos humanos pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

Impor a esse grupo a apresentação de certidão de antecedentes criminais do país de origem e de documento de viagem internacional válido implica criar um obstáculo intransponível, violando frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. A jurisprudência pátria tem reiteradamente chancelado a flexibilização dessas exigências documentais em hipóteses análogas, conforme julgado do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que transcrevo a seguir:

*APELAÇÃO CÍVEL - 5021175-36.2024.4.03.6100 Requerente:LUDE PETERSON DECEMBRE Requerido:UNIÃO FEDERAL DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA. HAITIANO . FLEXIBILIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EMITIDA PELO PAÍS DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO . I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pelo autor, nacional do Haiti, objetivando o processamento do pedido de naturalização ordinária sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais expedida pelo país de origem. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem impede a concessão da naturalização ordinária quando o requerente ostenta situação análoga à de refugiado. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3 . O artigo 234, V, do Decreto n. 9.199/2017, determina a apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem para a obtenção da naturalização ordinária. 4 .O artigo 43 da Lei n. 9.474/1997 impõe ao Estado considerar a condição atípica dos refugiados quanto à apresentação de documentos emitidos por seu país de origem. 5 . A Portaria MJ n. 623/2020 dispensa os refugiados, asilados políticos e apátridas da apresentação de certidão de antecedentes criminais expedida no exterior. 6. A jurisprudência desta Corte tem admitido a dispensa da certidão estrangeira em hipóteses de refúgio, asilo, apatridia, acolhimento humanitário e reunião familiar . 7. Embora no caso vertente não conste que o autor tenha solicitado refúgio, ele ostenta o status de refugiado, pois sendo proveniente do Haiti, país de muitos conflitos internos, é razoável que a ele também seja flexibilizada a regra quanto aos documentos exigidos. 8. Deve ser processado o pedido de naturalização ordinária sem a necessidade de apresentar o atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, sob pena de violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade . IV. DISPOSITIVO Recurso provido. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13 .445/2017, artigo 65, IV; Decreto n. 9.199/2017, artigo 234, V; Lei n. 9 .474/1997, artigo 43; e Portaria MJ n. 623/2020, artigo 57 Jurisprudências relevantes citadas: TRF3, ApCiv nº 5013786-68.2022.4 .03.6100, Rel. Des. Fed . André Nabarrete Neto, 24/09/2024 e e TRF3, ApCiv nº 5001490-14.2022.4.03 .6100, Rel. Des. Fed. Rubens Alexandre Elias Calixto, 22/03/2024 . (TRF-3 - ApCiv: 50211753620244036100, Relator.: Desembargadora Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 21/10/2025, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/10/2025)*

Ademais, convém registrar que a dispensa judicial das referidas exigências burocráticas não importa em violação ao princípio da separação de poderes ou em concessão automática de naturalização pelo Judiciário. A medida limita-se a afastar barreiras burocráticas desproporcionais que inviabilizam o próprio processamento e análise do pedido, preservando a competência discricionária da Administração Pública para avaliar o preenchimento dos demais requisitos constitucionais e legais pelo requerente, inclusive mediante a aferição de seus antecedentes criminais e conduta social em território nacional brasileiro.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta caracterizado pela manutenção de exigências administrativas que obstam por tempo indefinido a regularização da situação jurídica de milhares de imigrantes em situação de extrema vulnerabilidade, impedindo o pleno exercício da cidadania e a efetivação de direitos civis, políticos e sociais de caráter fundamental.

Estão presentes, pois, os requisitos legais necessários ao deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de inadequação da via eleita e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar à União Federal que, por meio de seus órgãos competentes (notadamente o Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça e a Polícia Federal), proceda ao recebimento, processamento e análise dos requerimentos de naturalização ordinária e extraordinária formulados por nacionais do Afeganistão, Haiti, Síria, Ucrânia, Venezuela, Iraque, Burkina Faso e Mali, bem como de apátridas que nesses países tenham residência habitual, última residência ou origem, independentemente da apresentação dos documentos previstos nos itens 6 (atestado de antecedentes criminais do país de origem) e 9 (cópia de documento de viagem internacional) dos Anexos I e II da Portaria MJ nº 623/2020, desde que o requerente declare formalmente a impossibilidade de sua obtenção, mantendo-se a exigência de cumprimento dos demais requisitos legais aplicáveis.

Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento da presente decisão e para a expedição de orientações administrativas uniformes a todos os postos de atendimento ao migrante e Delegacias de Polícia Federal do território nacional.

DETERMINO A CITAÇÃO da União Federal para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se, com urgência, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 01/06/2026

**JUIZ FEDERAL**  
(Conforme assinatura eletrônica abaixo)

39574

---

Documento eletrônico assinado por **TOGO PAULO PENNA RICCI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510019393314v3** e do código CRC **ac312a6e**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TOGO PAULO PENNA RICCI

Data e Hora: 01/06/2026, às 17:06:53

---

**5031394-57.2026.4.02.5101**

**510019393314 .V3**